



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 393/25

PARECER PRÉVIO

Trata-se de substitutivo nº ao PLCL Nº 013/23, que inclui art. 94-A na Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021 – que dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal –, para dispor sobre representações visuais digitais de obras públicas em planejamento ou execução, para fins de transparência e participação social.

Quando da análise do projeto disse:

Já me manifestei em outras oportunidades no sentido de que ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna (ADI Nº 70074203860). Nesse sentido, a ideia de tornar disponível à população representação, total ou parcial, em escala reduzida das obras públicas em planejamento ou implementação parece contribuir para tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão dando concretização ao princípio da transparência.

A imposição da medida, contudo, através da inserção de cláusulas nos editais de licitação e nos contratos administrativos, contudo, implica de um lado invasão da esfera de competência da União para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação pública, e sobretudo viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Vale dizer que ao Poder contratante cabe decidir se a maquete será executada pela Administração de forma indireta ou diretamente, por seus próprios meios, ainda que a obra seja executada por terceiros.

O Substitutivo, ora em análise, não apresenta os vícios antes apontados, mantendo, contudo, a essência da proposta de através da disponibilização à população de representações visuais das obras públicas em planejamento ou execução como forma de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão dando concretização ao princípio da transparência. Ou seja, em outras palavras, a proposta de inclusão do art. 94-A na Lei nº 12.827/2021 é, em princípio, constitucional, pois se alinha aos princípios constitucionais da transparência (art. 37, caput, CF/88) e da participação popular (art. 1º, parágrafo único, CF/88). A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve agir com publicidade e eficiência, e a disponibilização de representações visuais digitais de obras públicas reforça esses princípios, promovendo o acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88) e o controle social.

Isso posto, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 24/04/2025, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0892133** e o código CRC **9E401119**.